



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

MENSAGEM N.º 005/2019

Senhores Vereadores,

Nos termos do art. 34, II, da Lei Orgânica do Município de Limoeiro do Norte, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei n.º 011/2019, que *“Institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS, abrangendo os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, na forma que especifica.”*, nesta oportunidade solicitando urgência na sua apreciação, segundo a previsão do art. 38, *caput*, da mesma Lei Orgânica do Município.

2. Firmo-me com protestos de elevada consideração e alto apreço.

Limoeiro do Norte, 13 de março de 2019.

José Maria Lucena

PROTOCOLO Câmara Mun Limoeiro do Norte PROTOCOLO N.º <u>8623</u> 14 MAR. 2019 Horário: <u>11:40</u> <u>[Assinatura]</u> Responsável
--



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

PROTOCOLO Câmara Mun. Limoeiro do Norte PROTOCOLO N° 8623
14 MAR. 2019
Horário: 11:30 Danilo Santos
Responsável

PROJETO DE LEI N.º 011 , DE 11 DE MARÇO DE 2019.

Institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS, abrangendo os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, na forma que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:

Faz saber que a **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte** decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei estabelece os procedimentos para dispensa de juros e multas, parcelamento e reparcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, vencidos até 31 de dezembro de 2018.

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DA DISPENSA INTEGRAL DOS JUROS E MULTAS

Art. 2.º As pessoas físicas e jurídicas com débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, ajuizados ou não, parcelados ou não, não integralmente quitados, ainda que de parcelamentos cancelados por falta de pagamento, inclusive aqueles porventura com exigibilidade suspensa, vencidos até 31 de dezembro de 2018, ficam dispensadas de juros e multas incidentes sobre o valor principal, desde que o pagamento seja realizado em moeda corrente e à vista, até o dia 30 de junho de 2019.



SEÇÃO II
DO PARCELAMENTO

Art. 3.º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, vencidos até 31 de dezembro de 2018, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei:

I – em 60 (sessenta) prestações, dispensados 70% (setenta por cento) dos juros e multas, se solicitada a dispensa até 30 de abril de 2019;

II – em 48 (quarenta e oito) prestações, dispensados 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas, se solicitada a dispensa até 31 de maio de 2019;

III – em 24 (vinte e quatro) prestações, dispensados 20% (vinte por cento) dos juros e multas, se solicitada a dispensa até 30 de junho de 2019.

§ 1.º Constitui condição para o deferimento do pedido de parcelamento e sua manutenção a inexistência de débitos, em situação irregular, de tributos e contribuições municipais de responsabilidade do sujeito passivo, vencidos posteriormente a 31 de dezembro de 2018.

§ 2.º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 20 (vinte) UFIRM's para pessoa física, e de 40 (quarenta) UFIRM's para pessoa jurídica.

Art. 4.º O pedido de parcelamento deferido constitui confissão extrajudicial de dívida, irrevogável e irretratável, e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, além de obrigar à aceitação plena e definitiva de todas as condições estabelecidas na presente Lei, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

§ 1.º O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, respeitando-se as disposições desta Lei.

§ 2.º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, até o 5.º (quinto) dia útil de cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

§ 3.º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

§ 4.º Cumpridas as condições estabelecidas neste artigo, o parcelamento será:

I – consolidado na data do pedido; e

II – considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado.

§ 5.º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, é condição para o deferimento do parcelamento que o sujeito passivo comprove que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 6.º Os contribuintes que optarem pelo parcelamento previsto nesta Lei deverão indicar, pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

Art. 5.º O contribuinte que optar pelos benefícios desta Lei deverá apresentar requerimento de adesão à Superintendência da Receita Municipal, que processará o pedido, analisando sua regularidade.

§ 1.º Quando o requerente for pessoa física, deve apresentar, juntamente com o requerimento, cópias acompanhadas dos originais do documento oficial de identificação, do cartão do CPF e do comprovante atualizado de endereço.

§ 2.ª Quando o requerente for pessoa jurídica, deve apresentar, juntamente com o requerimento, cópias acompanhadas dos originais do contrato social e aditivos da empresa, do cartão do CNPJ atualizado, do comprovante de endereço atualizado da empresa, além das cópias dos documentos oficiais de identificação de todos os sócios.

§ 3.º Quando o contribuinte estiver representado por procurador, além dos documentos exigidos nos parágrafos anteriores, deve apresentar, juntamente com o requerimento, procuração com poderes especiais para transigir, com firma reconhecida, hipótese em que será necessária a apresentação de cópias do documento oficial de identificação, do cartão do CPF e do comprovante atualizado do endereço do procurador.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

Art. 6.º Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa do Município ou prosseguimento da execução, conforme o caso, independentemente de notificação do sujeito passivo, a falta de pagamento:

- I – de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou
- II – de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais.

Parágrafo único. Rescindido o parcelamento, será imediatamente cobrado o débito com juros e multas que haviam sido dispensados, efetuando-se a apuração do valor original do débito, deduzindo-se as parcelas pagas, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão.

SEÇÃO III
DO PARCELAMENTO ESPECIAL

Art. 7.º O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, a critério da autoridade fazendária, poderá parcelar seus débitos com a Fazenda Municipal, em 72 (setenta e duas) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

- I – da 1.ª à 24.ª prestação: 1% (um por cento);
- II – da 25.ª à 68.ª prestação: 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento); e
- III – da 69.ª à 72.ª prestação: cada parcela equivalente a 25% do saldo devedor remanescente.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2.º O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que eles sejam parcelados nos termos deste artigo.

§ 3.º Além das hipóteses previstas nesta Lei, é causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58 da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como a decretação da falência da pessoa jurídica.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

§ 4.º O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento de que trata o *caput*, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento.

§ 5.º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.

§ 6.º O parcelamento referido no *caput* observará as demais condições previstas nesta Lei, não se aplicando o disposto no § 2.º do art. 3.º desta Lei.

SEÇÃO IV
DO REPARCELAMENTO

Art. 8.º Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

§ 1.º No reparcelamento de que trata o *caput* deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.

§ 2.º A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I – 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II – 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de parcelamento anterior que tenha sido rescindido.

§ 3.º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II
DA ADESÃO AO PROGRAMA

Art. 9.º A data limite para adesão aos benefícios previstos nesta Lei será 30 de junho de 2019.

Art. 10. A parcela paga com até 30 (trinta) dias de atraso será acrescida de juros e multa de 5% (cinco por cento) sobre seu valor.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

Parágrafo único. A parcela vencida há mais de 30 (trinta) dias não poderá ser ordinariamente paga e acarretará rescisão do parcelamento.

Art. 11. Com a adesão ao programa de que trata esta Lei, ficam suspensos a exigibilidade do crédito tributário e o julgamento na esfera administrativa.

Art. 12. O sujeito passivo que houver ingressado com ação judicial pertinente aos créditos tributários previstos nesta Lei, contra o Município de Limoeiro do Norte, deverá, como condição para valer-se dos benefícios desta Lei, dela desistir e renunciar a qualquer alegação de direitos em que ela se funda, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do inciso III, alínea “c”, do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento de adesão dirigido à Superintendência da Receita Municipal.

Parágrafo único. Não cumprindo o disposto no *caput*, o requerimento do sujeito passivo será reexaminado para ser indeferido.

Art. 13. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica em novação de dívida.

Art. 14. Os parcelamentos requeridos na forma e condições desta Lei não dependem de oferecimento de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Mensalmente, a Secretaria Municipal de Gestão, Finanças, Orçamentos e Planejamento divulgará, no Diário Oficial do Município, demonstrativos dos parcelamentos concedidos no âmbito de suas competências.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Gestão, Finanças, Orçamentos e Planejamento editará atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

Art. 17. Os benefícios concedidos por esta Lei serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente dela própria, não caracterizando a renúncia de receita prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 18. A data do vencimento da primeira parcela, expressa no Documento de Arrecadação Municipal (DAM), será no máximo o 5.º (quinto) dia útil após a assinatura do termo de parcelamento ou reparcelamento, as demais parcelas vencendo em igual dia dos meses subsequentes.

Parágrafo único. Caso o sujeito passivo deixe de efetuar o pagamento da parcela no vencimento fixado, poderá requerer a expedição de outro Documento de Arrecadação Municipal (DAM), com nova data para pagamento, que deverá ocorrer até o dia do vencimento da parcela imediatamente posterior, sem prejuízo da aplicação de multa e juros de mora já previstos na legislação tributária municipal.

Art. 19. Os arts. 222 e 224 da Lei Municipal n.º 1.214, de 30.09.2005 (Código Tributário Municipal) passam a ter a seguinte redação:

“**Art. 222.** Os débitos para com a Fazenda Municipal poderão ser pagos em parcelas mensais, conforme disposto nos arts. 220 e 221 desta Lei, observadas as condições estabelecidas neste Capítulo e na legislação aplicável à espécie.”

“**Art. 224.** A autoridade fazendária é o Secretário Municipal de Gestão, Finanças, Orçamentos e Planejamento, que tem competência para decidir sobre os pedidos de parcelamentos de débitos, cujo limite é de até 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Parcelamentos com prazo superior ao estipulado neste artigo serão objeto de programa de recuperação fiscal, instituído em lei específica.”

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 11 de março de 2019.

José Maria Lucena.